



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087999-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que são agravantes EDVALDO DE SOUZA, VALDEIR OLIVEIRA DE JESUS e LUCIANO ANTONIO DA SILVA, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29738 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087999-83.2025.8.26.0000

COMARCA: IGARAPAVA

AGRAVANTES: EDVALDO DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: *Pedro Henrique Bicalho Carvalho*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária. Rendimentos líquidos dos exequentes que não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da benesse da gratuidade processual, pois estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das suas famílias. Isenção ou recolhimento diferido da taxa judiciária – Impossibilidade. Custas iniciais devidas pelos agravantes – Observância do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária.

Agravam os exequentes sustentando, em síntese, que os holerites juntados comprovam que a remuneração se destina apenas ao sustento próprio e o de suas famílias, sendo presumidamente verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica. Requerem a concessão da assistência judiciária gratuita.

Subsidiariamente, argumentam que não são devidas custas em incidente de cumprimento de sentença, pois não se trata de uma nova ação, mas prolongamento da fase de conhecimento. Alternativamente, pleiteiam que o recolhimento das custas seja diferido, nos termos da redação original do art. 4º, inc. III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e do art. 82 do CPC.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme demonstrativos de pagamento carreados aos autos, verifica-se que os exequentes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente,

os descontos obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, somente os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abarcam, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas em decorrência de empréstimos e a pensões alimentícias não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, os vencimentos dos agravantes sofreram descontos relacionados a empréstimos obtidos junto a instituições financeiras (Santander, Banco do Brasil, BMG) e ao pagamento de pensão alimentícia, os quais não são descontos oficiais obrigatórios.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e o de suas famílias, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte

Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente não é o caso do agravante.

Do quanto debatido, há de se concluir que os recorrentes ostentam capacidade financeira para arcarem com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência e a de suas famílias.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Por fim, não prospera a pretensão de isenção ou recolhimento diferido das custas iniciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de

cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4º, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, a r. decisão agravada é mantida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora